



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000189415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0281716-85.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL, são agravados BANDO SANTOS S/A (MASSA FALIDA), BANCO SANTOS S/A (FALIDO(A)) e COMITÊ DE CREDORES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2013.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADAS: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 25.254

EMENTA: Falência. Instituição financeira e outras empresas de grupo econômico. Controlador. Decreto de perdimento de bens, conseqüente a condenação criminal, que não retira do juízo falimentar a competência para pagamento de credores de boa-fé.

Falência. Pretensão a que se garanta à União a precedência de pagamentos em relação a credores subordinados. Decisão que não afirma o contrário.

Falência. Decisão criminal, que decreta o perdimento de bens, ainda não transitada em julgado. Descabimento da indicação antecipada dos credores de boa-fé. Interesse recursal inexistente.

Recurso não conhecido.

A propósito de sentença penal condenatória envolvendo controlador e administradores do Banco Santos S.A., ainda não transitada em julgado, a União requereu ao Juízo da Falência, considerando os termos do V. Acórdão proferido em Conflito de Competência, que especificasse quais os credores de boa-fé, cujo direito seria ressaltado, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, assim como pleiteou seja-lhe garantido o direito de preferência em relação aos credores subordinados.

Negado o pleito (fls. 42 e 53/54), recorre a insistir no pedido e na aplicação de disposições do Código de Processo Penal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atinentes ao tema (artigos 118 a 124 e 133).

Negado efeito suspensivo, respondeu a massa, opinando, a douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento.

É o relatório.

Objetivamente, o recurso não pode ser conhecido porque, em verdade, inexistente qualquer gravame que possa desafiar o interesse recursal da agravante.

Com efeito, ao examinar os embargos de declaração interpostos em primeiro grau, embora assinalando sua rejeição, o d. magistrado anotou:

Por outro lado, o produto da venda dos bens da falida é destinado ao pagamento aos credores, já mencionados, de acordo com o rol do art. 149 da Lei Especial, ficando ressalvado, porém, atendida neste ponto a embargante, que o pagamento dos créditos subordinados (entenda-se ao falido e seus administradores) não será realizado aos que forem condenados definitivamente em sentença penal¹.

É verdade que o MM. Juiz lançou observação, em seguida, quanto à impossibilidade material de pagamento aos credores subordinados porque, em sua ótica, e certamente considerando a experiência comum, não haverá sobras para tanto².

A observação, entretanto, não contamina o parágrafo

¹ Fls. 53

² Fls. 53/54



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior e, então, tem-se como atendida a pretensão da recorrente.

De outro turno, como enfatizou o V. Acórdão proferido no CC 76.861, Rel. Min. Massami Uyeda, o decreto de perda de bens só se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, revelando-se açodada a pretensão voltada para a indicação imediata dos terceiros de boa-fé.

Mesmo assim, convém registrar, a r. decisão agravada já deixou assente que tais credores são aqueles indicados no rol de fls. 8.080/8.082 (autos da falência), e mais os *que o impugnaram e tiveram seus pleitos deferidos, na forma do art. 8º da Lei 11.101/05*³.

O pedido formulado no agravo, portanto, não se justifica na medida em que os deduzidos em primeiro grau foram examinados e atendidos, não se registrando confronto com os interesses da recorrente.

Por tais fundamentos, em suma, proponho que não se conheça do recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR

³ Fls. 53